

## PARECER JURÍDICO

- Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê
- Interessados:** PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA.
- EMENTA:** PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS INDEFERIDOS.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que as empresas PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., interuseram recursos em face da decisão da Comissão de Licitação, discordando de suas inabilitações, no Processo Licitatório nº 0084/2021, Tomada de Preços nº 0008/2021.

A Comissão de Licitação decidiu inabilitar as recorrentes do certame tendo em vista que: a empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI não ter "*nominado o pessoal técnico disponível para a obra (Laborarista, Topógrafo, Encarregado de Asfalto e Encarregado de obras de arte e drenagem) conforme exigido no item 5.8 do edital, relacionou somente o Engenheiro Civil*"; a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. "*por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CRC com Alvará de Localização nr. 968 com data vencida (31/01/2021) e não anexou o alvará vigente conforme item 5.1 do edital.*"; a empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA. "*por ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CRC com o Alvará de Localização nr. 045/2020 com data vencida (31/03/2021) e não anexou o alvará vigente conforme item 5.1 do edital.*"

Em suas razões sustentam:

A empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI que a exigência da nominata é "*excessiva, desarrazoada, desproporcional, que fere frontalmente os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade, foram aqueles da própria Lei nº 8.666/1993*".

[assinatura]

A empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. que: i) “a Regularidade do alvará, era exigido no CRC da Prefeitura Municipal, contudo, apesar do mesmo está vencido, nas negativas do Cadastro, a verdade é que o Certificado de registro Cadastral, estava com validade, sendo incoerente uma inabilitação por um certificado que está vigente, por uma negativa que fere o princípio da ilegalidade.” ii) “o artigo 32 da Lei 8.666/93, em especial seus §§ 2º e 3º, apenas se referem à existência do certificado de registro cadastral; mas em momento algum a lei prevê como condição de sua aceitação/validade que as certidões negativas que compõe o mesmo devem estar dentro do prazo de validade.”

A empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA. que por se tratar de EPP deveria ter sido concedido prazo à mesma para regularização da documentação nos termos do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Complementar 147/2014.

É o relatório.

## **PARECER**

O processo licitatório nº 0084/2021, Tomada de Preços nº 0008/2021, tem por objeto a contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica, drenagem pluvial, Sinalização Viária e obras complementares da Rodovia XRE 118 trecho entre o Loteamento Dharmaville e o Frigorífico Arvoredo com extensão de 343 metros e área de 3.087 m<sup>2</sup> no Município de Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e Projetos anexos ao edital.

Os documentos necessários para habilitação constavam no item 5 do edital, quais sejam:

### **5 DA HABILITAÇÃO:**

5.1 **Certificado de Registro Cadastral, original ou cópia autenticada, emitida pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, até o 3º dia anterior a data de abertura dos envelopes, todas as certidões negativas do Certificado de Registro Cadastral devem estar dentro do prazo de validade independentemente de serem exigidas para esta licitação ou não, caso contrário o mesmo perderá sua validade;**

5.1.1 As certidões validas poderão ser anexadas ao Certificado;

5.2 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

5.3 Comprovação de qualificação técnica, constando de:

5.3.1 Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do Responsável Técnico da obra, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência;





- 5.3.1.1 A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Contrato, o visto do CREA de Santa Catarina;
- 5.3.2 Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, na área de Engenharia Civil, através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços ou em caso de sócio através do contrato social;
- 5.3.3 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional do Responsável Técnico indicado no item 5.3.2, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA, comprovando a execução de obras e serviços com características semelhantes ao objeto licitado, correspondente de no mínimo 50% do total pretendido por este certame e que contemple os serviços de: Camada de Macadame Seco, Camada de Brita Graduada e Camada de CAUQ.
- 5.3.4 Atestado de Visita emitido pelo proponente, o qual deverá ser assinado pelo responsável técnico e/ou responsável legal da empresa. Todos os custos associados à visita serão de inteira responsabilidade do proponente. A visita técnica poderá ser agendada no Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, através do email [enge.diretor@xanxere.sc.gov.br](mailto:enge.diretor@xanxere.sc.gov.br) , projetos@xanxere.sc.gov.br ou tel (49) 3441-8500 das 07h às 13h. Caso a proponente dispense a visita deverá apresentar DECLARAÇÃO de que tomou conhecimento de todas as condições relacionadas à execução dos serviços e se responsabilizará por quaisquer custos relacionados à execução do contrato, ainda que imprevistos em sua proposta.
- 5.4 Declaração de não emprego de menores (conforme Anexo II do edital);
- 5.5 Declaração de Idoneidade (conforme Anexo III do Edital);
- 5.6 Declaração de que o proponente cumpre com as Normas Reguladoras em Segurança e Medicina do Trabalho da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo IV);
- 5.7 Declaração formal de disponibilidade, sob as penas da Lei, dos equipamentos que atendam o mínimo exigido, conforme o disposto no Anexo V;
- 5.8 **Nominata do pessoal técnico disponível para a obra, sendo que o engenheiro civil deverá ser aquele indicado no item 5.3.2 e o pessoal mínimo é aquele descrito no Anexo VI.**
- 5.9 Garantia da Proposta, que deverá ser apresentada conforme especificação e descrição no item "7 – Das Garantias", no valor de R\$ 5.912,58;
- 5.10 As ME ou EPP, que postergarem do seu direito conforme item 4.6 do Edital, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, nos moldes do artigo 43, caput, da Lei Complementar 123/2006;
- 5.11 **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado desta licitação, prorrogáveis por igual período, a critério da administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014;**
- 5.12 A não regularização da documentação no prazo previsto no item 5.11, implicará na decadência do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste instrumento

convocatório, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do Contrato, ou Revogar a licitação.

[...].

Pois bem.

Precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

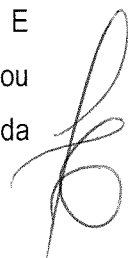
O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No caso em exame, as recorrentes não apresentaram os documentos exigidos no edital, motivo pelo qual a manutenção de suas inabilitações é medida que se revela imperiosa.

O Edital era claro no item 5.1 que a empresa licitante deveria apresentar o Certificado de Registro Cadastral, original ou cópia autenticada, emitida pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, até o 3º dia anterior a data de abertura dos envelopes, com todas as certidões negativas do Certificado de Registro Cadastral dentro do prazo de validade independentemente de serem exigidas para esta licitação ou não, caso contrário o mesmo perderá sua validade:

Assim, diante do fato de que as empresas PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA. apresentaram o CRC com certidões ou alvarás com prazos de validade expirados, em total contrariedade às condições editalícias, a conduta da



Comissão de Licitações de decidir pelas inabilitações das mesmas se mostra adequada e dentro dos princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Além disso, diferente do alegado pela empresa PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., não cabe à mesma a oportunidade de apresentar novo documento válido, vez que o Alvará de Localização não é um documento fiscal para receber tratamento diferenciado.

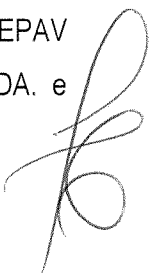
Registre-se que referida situação já passou pela análise do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no bojo da representação n. REP – 09/00513942, sendo que a conclusão do Auditor Fiscal de Controle Externo, Luiz Carlos Uliano Bertoldi, foi de que “o documento exigido - ‘alvará de licença, localização e funcionamento da empresa e/ou alvará sanitário’ – [...] não se trata de documentação de regularidade fiscal e na ausência de apresentação [...], não se aplica o benefício da Lei Complementar nº 123/06.”

De igual forma, a empresa PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI ao não apresentar o documento exigido no item 5.8 do edital (NOMINATA DO PESSOAL TÉCNICO DISPONÍVEL PARA A OBRA) não cumpriu as condições de habilitação.

Frise-se que tal documento era necessário à constatação de que a empresa contratada possui profissionais qualificados na execução da obra. O Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 534/2016 – Plenário, entendeu ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Por fim, cumpre responder a indagação da recorrente PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, constante no item 7 do recurso, **que não há no edital qualquer previsão/possibilidade à licitante vencedora de contratar posteriormente à apresentação da proposta a sua equipe técnica. Tendo em vista que a relação mínima da equipe é condição de comprovação de qualificação técnica.**

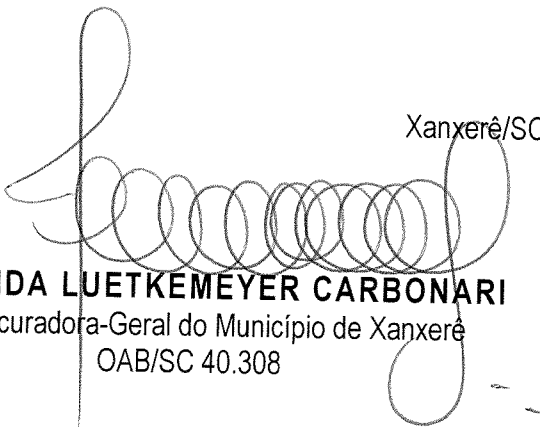
**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o PARECER é pela improcedência dos recursos administrativos apresentados pelas empresas PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e



PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA. Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 30 de junho de 2021.



**FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI**  
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê  
OAB/SC 40.308

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo IMPROCEDENTES os recursos administrativos apresentados pelas empresas PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI, PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e PAVOESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA., MANTENDO as suas inabilitações no certame.

Xanxerê/SC, 30 de junho de 2021.



**OSCAR MARTARELLO**  
Prefeito Municipal